



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

Projeto de Resolução nº. 3, de 26 de abril de 2001.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO DO
VEREADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal resolve:

Artigo 1º - O vereador à Câmara Municipal de Cordeirópolis exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais, legais e regimentais, dentre estas, as que se contém neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Artigo 2º - São deveres fundamentais do vereador:

- I – promover a defesa dos interesses populares, do Município, do Estado e do País;
- II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, do Estado e do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões de plenário e das reuniões da comissão de que seja membro.

DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 3º. – O vereador não poderá, nos termos da Constituição Federal, do Estado e da Lei Orgânica do Município:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo se devidamente licenciado;
 - c) patrocinar causa em que seja quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

§ 1º. – Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II, para os fins deste código, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

§ 2º. – A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o vereador, com pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

§ 3º. – Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea "a" do inciso II, para os fins deste Código, os fundos públicos.

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º. – É proibido ao vereador:

I – praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral, inclusive a captação de sufrágio, doando, oferecendo, prometendo ou entregando, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – fixar residência fora do Município;

IV – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua condução pública.

Art. 5º. – Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal, conforme artigo 55, § 1º da Constituição;

II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, bem como vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

Parágrafo único – Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participem o vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

b) a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Artigo 6º. – O vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “ Dr. Cássio de Freitas Levy ”

c) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, de suas comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento da ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos presidentes.

Art. 10 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior.
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no artigo 6º.
- III – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento, na forma regimental;
- IV – faltar, sem motivo justificado, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se licenciado.

Art. 11 – Serão punidas com a perda do mandato:

- I – a infração de quaisquer das proibições constitucionais referidas no artigo 3º.;
- II – a prática de quaisquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar indicados nos artigos 4º. e 5º.;
- III – a infração do disposto nos incisos III a VI do artigo 55 da Constituição Federal;

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12 – A sanção de que trata o artigo 10 será decidida pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Quando se tratar de infração ao inciso IV do artigo 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 13 – A perda de mandato será decida pelo plenário, em votação pública e secreta, por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos seguintes.

Parágrafo único – Quando se tratar de infração aos incisos III a V do artigo 55 da Constituição Federal, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio de ampla defesa.

Art. 14 – Oferecida representação contra vereador por fato sujeito à perda de mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo plenário da Câmara, será ela imediatamente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 17, quando o processo tem origem no próprio Conselho.

Art. 15 – Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

I – o presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares para compor Comissão Especial de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída ou não a comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia escrita, juntar documentos ou requerer o prazo de 10 (dez) dias para juntá-los e arrolar até 3 (três) testemunhas para cada fato constante da denúncia;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

IV – apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão Especial de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias, salvo na hipótese do artigo 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração de perda de mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

V – em caso de pena de perda de mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para exame dos aspectos constitucional, legal e regimental, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias;

VI – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Justiça e Redação, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será publicado no órgão de imprensa encarregado das publicações oficiais da Câmara e distribuído para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 16 – É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 17 – Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, denúncias relativas ao descumprimento, por vereador, de preceitos contidos no Regimento e nesta Resolução.

§ 1º. – Não será recebida denúncia anônima.

§ 2º. – Recebida a denúncia, o Conselho promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. – Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 8º. e 9º., o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos.

§ 4º. – Verificando-se tratar de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 10 e 11, procederá na forma do artigo 15.

§ 5º. – Poderá o Conselho, independente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

Art. 18 – Quando um vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir aos presidentes da Câmara ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único – Igual faculdade é conferida ao vereador quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara.

Art. 19 – A apuração de fatos e de responsabilidade previstos nesta resolução, poderá, quando a natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 20 – O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do vereador ao mandato, nem serão por ela elididas as sanções eventualmente aplicáveis aos seus efeitos.

Art. 21 – Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer de seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção da Mesa.

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 22 – Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido de preservar a dignidade do mandato parlamentar.

Art. 23 – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, observado, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º. – Os Líderes partidários ou de blocos apresentarão à Mesa os nomes dos vereadores que pretenderem indicar para o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco.

§ 2º. – As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declarações atualizadas, de cada vereador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I e II do artigo 6º.

§ 3º. – Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Casa, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capituladas nos artigos 8º a 11, independente de legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “ Dr. Cássio de Freitas Levy ”

Art. 24 – Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo à natureza de sua função.

Parágrafo único – Será automaticamente desligado também do Conselho o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões do Conselho, durante a sessão legislativa.

Art. 25 – O Presidente da Câmara participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas às Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação dos relatores.

Art. 27 – O orçamento anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários, à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no art. 6º.

Art. 28 – A eleição do primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será realizada, excepcionalmente, na primeira sessão após a publicação da presente resolução.

Art. 29 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de abril de 2001.

REGINALDO MARTINS DA SILVA

Presidente

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA

1ª. Secretária

LUIZ CARLOS DA SILVA

2º. Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Resolução nº. 3, de 26 de abril de 2001.

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 1º. de junho de 2001.


RUBENS METZNER
RELATOR


TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

Resolução nº. 5, de 8 de agosto de 2001.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO DO VEREADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - O vereador à Câmara Municipal de Cordeirópolis exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais, legais e regimentais, dentre estas, as que se contém neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Artigo 2º - São deveres fundamentais do vereador:

- I - promover a defesa dos interesses populares, do Município, do Estado e do País;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, do Estado e do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões de plenário e das reuniões da comissão de que seja membro.

DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Artigo 3º. - O vereador não poderá, nos termos da Constituição Federal, do Estado e da Lei Orgânica do Município:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo se devidamente licenciado;
 - c) patrocinar causa em que seja quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

§ 1º. – Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II, para os fins deste código, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º. – A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o vereador, com pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

§ 3º. – Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea "a" do inciso II, para os fins deste Código, os fundos públicos.

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Artigo 4º. – É proibido ao vereador:

I – praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral, inclusive a captação de sufrágio, doando, oferecendo, prometendo ou entregando, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – fixar residência fora do Município;

IV – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua condução pública.

Artigo 5º. – Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal, conforme artigo 55, § 1º da Constituição;

II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, bem como vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

Parágrafo único – Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participem o vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

b) a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “ Dr. Cássio de Freitas Levy ”

Artigo 6º. – O vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira, ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como vereador;

II – cópia de sua declaração de imposto de renda e do seu cônjuge ou companheira;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações recebidas neste artigo, pelo menos no órgão de publicação oficial, integralmente.

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Artigo 7º. – As medidas disciplinares são:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – perda temporária do exercício do mandato;
- IV – perda do mandato.

Artigo 8º. – A advertência é medida disciplinar verbal de competência dos presidentes da Câmara Municipal ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Artigo 9º. – A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. – A censura verbal será aplicada pelos presidentes da Câmara ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:

- a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- b) praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- c) perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§ 2º. - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao vereador que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “ Dr. Cássio de Freitas Levy ”

a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas, dentre outras, as que constituem ofensas à honra;

b) praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes;

c) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, de suas comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento da ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos presidentes.

Artigo 10 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior.

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no artigo 6º.

III – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento, na forma regimental;

IV – faltar, sem motivo justificado, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se licenciado.

Artigo 11 – Serão punidas com a perda do mandato:

I – a infração de quaisquer das proibições constitucionais referidas no artigo 3º.;

II – a prática de quaisquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar indicados nos artigos 4º. e 5º.;

III – a infração do disposto nos incisos III a VI do artigo 55 da Constituição Federal;

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 12 – A sanção de que trata o artigo 10 será decidida pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Quando se tratar de infração ao inciso IV do artigo 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Artigo 13 – A perda de mandato será decidida pelo plenário, em votação pública e secreta, por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos seguintes.

Parágrafo único – Quando se tratar de infração aos incisos III a V do artigo 55 da Constituição Federal, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio de ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “ Dr. Cássio de Freitas Levy ”

Artigo 14 – Oferecida representação contra vereador por fato sujeito à perda de mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo plenário da Câmara, será ela imediatamente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 17, quando o processo tem origem no próprio Conselho.

Artigo 15 – Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I – o presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares para compor Comissão Especial de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída ou não a comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia escrita, juntar documentos ou requerer o prazo de 10 (dez) dias para juntá-los e arrolar até 3 (três) testemunhas para cada fato constante da denúncia;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

IV – apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão Especial de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias, salvo na hipótese do artigo 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração de perda de mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

V – em caso de pena de perda de mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para exame dos aspectos constitucional, legal e regimental, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias;

VI – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Justiça e Redação, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será publicado no órgão de imprensa encarregado das publicações oficiais da Câmara e distribuído para inclusão na Ordem do Dia.

Artigo 16 – É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Artigo 17 – Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, denúncias relativas ao descumprimento, por vereador, de preceitos contidos no Regimento e nesta Resolução.

§ 1º – Não será recebida denúncia anônima.

§ 2º – Recebida a denúncia, o Conselho promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

§ 2º. – As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declarações atualizadas, de cada vereador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I e II do artigo 6º.

§ 3º. – Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Casa, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capituladas nos artigos 8º a 11, independente de legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

Artigo 24 – Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo à natureza de sua função.

Parágrafo único – Será automaticamente desligado também do Conselho o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões do Conselho, durante a sessão legislativa.

Artigo 25 – O Presidente da Câmara participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26 – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas às Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação dos relatores.

Artigo 27 – O orçamento anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários, à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no Artigo 6º.

Artigo 28 – A eleição do primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será realizada, excepcionalmente, na primeira sessão após a publicação da presente resolução.

Artigo 29 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de agosto de 2001.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

Publicado no Plenário da Câmara Municipal, em 8 de agosto de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

§ 3º. – Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 8º. e 9º., o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos.

§ 4º. – Verificando-se tratar de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 10 e 11, procederá na forma do artigo 15.

§ 5º. – Poderá o Conselho, independente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a vereador.

Artigo 18 – Quando um vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir aos presidentes da Câmara ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único – Igual faculdade é conferida ao vereador quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara.

Artigo 19 – A apuração de fatos e de responsabilidade previstos nesta resolução, poderá, quando a natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste capítulo.

Artigo 20 – O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do vereador ao mandato, nem serão por ela elididas as sanções eventualmente aplicáveis aos seus efeitos.

Artigo 21 – Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer de seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção da Mesa.

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Artigo 22 – Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido de preservar a dignidade do mandato parlamentar.

Artigo 23 – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, observado, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º. – Os Líderes partidários ou de blocos apresentarão à Mesa os nomes dos vereadores que pretenderem indicar para o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco.